



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044821-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELLY DOS SANTOS ROCHA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1044821-32.2024

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (15ª Vara Cível)

Apelante: Danielly dos Santos Rocha

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Márcia Blanes

Voto nº 22.648

PLANO DE SAÚDE – Autora que realizou cirurgia bariátrica e busca a realização de cirurgias reparadoras devido a excesso de pele após o emagrecimento - Sentença que julgou o feito liminarmente improcedente - Insurgência da autora – Tema 1069 que consolidou o entendimento de ser devido o custeio em caso de cirurgias reparadoras – Laudo médico juntado com a inicial que indica se tratar de cirurgias com natureza reparadora e não estética - Ausência de hipótese de cabimento de improcedência liminar - Necessidade de dilação probatória - Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 88/90, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados pela autora.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que é beneficiária de plano de saúde gerido pela ré e que devido a quadro de obesidade mórbida realizou cirurgia de gastroplastia. A drástica perda de peso acarretou a formação de excessos e dobras de pele em diversas partes de seu corpo, motivo pelo qual lhe foram recomendadas cirurgias reparadoras pós bariátrica, mas houve a negativa por parte da ré.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 104/124), aduzindo que após a cirurgia bariátrica perdeu 43 quilos de forma célere ocasionando sobras de pele em seu corpo, motivo pelo qual foram prescritas cirurgias reparadoras, conforme indica o laudo médico. A negativa da requerida se deu de forma tácita, porquanto não houve resposta ao pedido da autora. O tema 1069 do STJ cristalizou o entendimento de que é de cobertura obrigatória as cirurgias de caráter

reparador ou funcional pós bariátrica. Requer a anulação da sentença.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 134/158).

É o relatório.

Em apertada síntese, a autora realizou cirurgia bariátrica e após a perda de peso apresentou excessos de pele, motivo pelo qual foi prescrita uma série de cirurgias reparadoras que tiveram seu custeio negado pela ré.

A r. sentença julgou o pedido liminarmente improcedente sob o fundamento de que os procedimentos prescritos seriam de caráter estético, motivo pelo qual não se amolda ao entendimento declinado no tema 1069 do STJ.

Ocorre que há nos autos relatório com determinação médica para realização do procedimento e indicação de que ele não tem caráter estético, mas reparador e funcional (fls. 38/41), sendo que a súmula 102 deste tribunal aponta caber ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Assim, não há como se aferir em sede liminar a natureza das cirurgias que busca a autora, mas se faz necessária a produção de outras provas e a instauração do contraditório, sendo caso de anulação da sentença para que o feito retorne a origem para regular processamento.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator